

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

Ilmo Senhor Coordenador

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação

Senhor Coordenador

1. A Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (ABIPEM), é uma entidade civil criada em 1980, de direito privado, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, para representar as Instituições de Previdência e Assistência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e tem por objetivo congregar as instituições que dela participam através de um constante processo de aprimoramento de seu conhecimento técnico-administrativo, de atividades de intercâmbio, da realização de congressos nacionais e encontros regionais discutindo e difundindo os princípios da doutrina previdenciária e assistencial.
2. Entre os temas afetos aos RPPS, está os que dizem respeito aos aspectos contábeis que, em razão da legislação brasileira em vigor, encontra-se sob a alçada do órgão central de contabilidade da União e da Secretaria de Previdência, cujas orientações de procedimentos a serem implantados temos acompanhado e orientado diuturnamente, em razão dos impactos que os mesmos trazem para a gestão dos regimes próprios de previdência social (RPPS).
3. Em particular, nos últimos anos acompanhamos a edição da IPC 9 e da IPC 14 que tratam dos procedimentos contábeis aplicáveis aos RPPS. Apesar de reconhecer a importância de tais normas para a unificação dos procedimentos contábeis a serem aplicados aos RPPS, estamos cientes que as referidas normas também trouxeram impropriedades técnicas e era aguardada a oportunidade que uma nova norma ajustada viesse a ser editada, superando os problemas passados.
4. Acompanhamos com satisfação a constituição de grupos técnicos no âmbito da STN com a participação de tribunais de contas e esperávamos que essa discussão também chegasse aos profissionais contábeis que atuam nos RPPS, o que na prática não aconteceu. Assim, chegou ao conhecimento da nossa diretoria, por meio dos profissionais que atuam nos RPPS, que uma nova minuta será colocada em discussão na 31ª reunião da CTCNF, no dia 12/11/2021, e que a mesma ainda trazia algumas impropriedades que precisavam ser superadas.

5. Diante desse fato, solicitamos que fosse realizada uma reunião transmitida ao vivo pela TV ABIPEM no dia 5/11/2021, das 15 às 18 horas, e convidamos três contadores especialistas reconhecidos no tema para conduzir a discussão da minuta da primeira revisão da IPC 14: Profa. Dra. Diana Vaz de Lima, da Universidade de Brasília, Senhor Otoni Gonçalves Guimarães, especialista em RPPS e que atuou por 30 anos como auditor no tema, e Maria Regina Ricardo, presidente do Instituto dos Municipiários de Ribeiro Preto/SP – IPM.
6. Foi solicitado aos referidos profissionais que, ao final dos trabalhos fosse elaborado um parecer técnico minucioso sobre as melhorias que poderiam ser feitas para que a primeira revisão da IPC 14 superasse os problemas passados. O resultado desse trabalho é o parecer de análise técnica que acompanha o presente Ofício, assinado por 45 profissionais contábeis que atuam na área.
7. Esperamos que essa iniciativa da ABIPEM, feita com os melhores propósitos institucionais, e que o esforço hercúleo desses profissionais sejam levados ao conhecimento aos membros da CTCNF e que, as contribuições aqui apresentadas possam efetivamente resultar em uma instrução de procedimentos contábeis que considere as especificidades envolvidas na contabilidade aplicada aos RPPS.

Atenciosamente,



João Carlos Figueiredo
Presidente da Associação Brasileira de
Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM



Brasília-DF, 10 de novembro de 2021.

Ao senhor presidente
João Carlos Figueiredo

Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais- ABIPEM

Senhor presidente da ABIPEM,

A Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) disponibilizou em seu site a primeira revisão da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC STN nº 14, de 2021, a ser deliberada na reunião de 12/11/2021.

Tendo em vista as implicações que a revisão da IPC 14 trará ao cotidiano contábil dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ousamo-nos a realizar uma análise técnica da Minuta disponibilizada com discussão transmitida ao vivo pela TV Abipem no dia 5/11/2021 (<https://www.youtube.com/watch?v=d3WdXJyTE0>), da qual extraímos diversas observações que abaixo relacionamos em síntese, na expectativa de que a norma seja tecnicamente a mais adequada aos regimes próprios instituídos no âmbito da União, de todos os Estados e respectivas capitais, do Distrito Federal e mais de 2.000 municípios, englobando diretamente aproximadamente 10 milhões de servidores ativos, aposentados e pensionistas e indiretamente um desconhecido número de dependentes.

Importa colocar que continuamos ao inteiro dispor das entidades e profissionais que desejarem buscar esclarecimentos e compreensão sobre os termos aqui apresentamos.

Atenciosamente,

Diana Vaz de Lima
Contadora CRC-DF 11.214/O-4

Otoni Gonçalves Guimarães
Contador CRC-DF 006438/O-6

Maria Regina Ricardo
Contadora CRC-SP 166.392/O-4

Daniel Leandro Boccardo
Contador CRC 1SP220507/O-0
Instituto de Previdência do
Município de Birigui/SP –
BIRIGUIPREV

Vinicius Verolli de Almeida
Contador CRC 1SP331414/O-5
Instituto de Previdência de
Piratinga/SP - IPREPI

Michele Gasperin Piletti
Contadora CRC/RS 070079/O-5
Fundo de Aposentadoria e
Pensão do Servidor Público de
Bento Gonçalves/RS -
FAPSBENTO

Erick Danilo Cunegundes de Oliveira
Contador CRC-PB 007468/O-9
CondePrev - Conde/PB
IMPA - Arara/PB

*Adalgisa Isabel Cardozo de
Assunção*
Contadora CRC/MT 010879/O-0
Instituto Municipal de Previdência
Social dos Servidores de
Cáceres/MT – PreviCáceres

Obsmar Ozeias Ribeiro
Contador CRC/RO 9378/O-4
Instituto de Previdência e
Assistência dos Servidores do
Município de Porto Velho/RO -
IPAM

Diego Lopes de Souza
Contador CRC 1SP 267.662/O-9
Instituto de Previdência Social dos
Servidores de Botucatu/SP –
BOTUPREV

Rogério Antônio da Silva
Contador CRC 1SP 156.991/O-6
Instituto dos Municipários de
Ribeiro Preto/SP – IPM

Mara Regina de Oliveira Faria
Contadora – CRC-SP195888-O/5
Fundo Municipal de Seguridade
Social de Parisi/SP

Alessandra Michelle Chagas Garcia
Contadora CRC 1SP274111/O-2
RPPS DE PRESIDENTE PRUDENTE –
PRUDENPREV

Lituania Francinete Pessoa de Farias
Contadora CRC/PB 011086/O-1
Instituto de Previdência do
município de João Pessoa/PB -
IPMJP

Flaviana Galúcio Zoumbounelos
Contadora CRC-AM 011086/O-0
Fundação do Estado do
Amazonas - Amazonprev

Francisco A. A. Gonçalves Júnior
Contador CRC 1SP 196.990-O-3
Instituto de Previdência Social dos
Servidores Municipais de Barueri/SP
– IPRESB

Soraia Dias Monteiro
Contadora CRC/PB 4453/O-2
Instituto de Previdência do
município de João Pessoa/PB -
IPMJP

Fernando Kotowski
Contador CRC SC-029321/O-2
Instituto de Previdência de
Itajaí/SC - IPI

Danielle Camilo de Brito
Contadora CRC/PE 017.227/O
Instituto de Previdência dos
Servidores Públicos de Maceió/AL –
IPREV Maceió

Uindsor Aparecido de Souza
Contador CRC 1SP 191.700/O-2
Instituto Municipal de Previdência
de Sertãozinho/SP - SERTPREV

*Luana Aparecida Ortega
Piovesan*
Contadora CRC MT 6615/O-6
Instituto Municipal de
Previdência Social dos
Servidores de Cáceres/MT –
PreviCáceres

Vanessa Lago Martins
Contadora CRC 1BA036270 T SP
Regime Próprio de Previdência
Social de São José do Rio Preto/SP –
RioPretoPrev

Claudiana Aparecida de Souza
Contadora CRC 1SP227946/O-7
Instituto de Previdência Social dos
Servidores Públicos de Porto
Feliz/SP – PortoPrev

Sonia Aparecida Silva
Contadora CRC 1SP216166-O-8
Instituto de Previdência dos
Funcionários Públicos
Municipais de Guarulhos/SP -
IPREF

Eliane Cristina Azevedo Silva
Contadora CRC/RN 007855/O-0
Instituto de Previdência do
Município de São José do Seridó/RN
– IPREVSJS

Jaqueline dos Reis Silva
Contadora CRC-MG 109821/O-9
Instituto de Previdência Municipal
de Oliveira/MG- Oliveira Prev

José Carlos de Sousa Araújo
Contador CRC-MA DF-
020598/O-0 T MA
Instituto De Prev Social Dos
Servidores em Bom Jesus das
Selvas/MA - BOMJEPREV

Aline Pelizzaro
Contadora CRCSC 041095/O-0
Instituto de Previ. do Município de
Lages/SC – LAGESPRESVI

Rodrigo Amaral Leite
Contador CRC 1SP-254104/O-0
Instituto de Previdência Própria do
Município de Tatuí – TatuíPrev

*Lívia Mara Peixoto Pinto
Barcelos*
Contadora CRC -ES 011239/O-4
Instituto de Previdência dos
Servidores do Município da
Serra/ES - IPS

Carla Damasceno Ramos
Contadora CRC 1SP-210393/O-9
Instituto de Previdência do
Município de São José dos
Campos/SP – IPSM

Ângela Maria Ferreira
Contadora CRCMG 093586/O-0
Instituto de Previdência dos
Servidores do Município de Monte
Belo/MG - IPSEMB

Vanessa Ferreira da Silva
Contadora CRCMT-019466/O
Instituto Municipal de
Previdência Social dos
Servidores de Cáceres/MT –
PreviCáceres

Cristiano Augusto de Oliveira Leão
Contador CRC 322462/O-3
Instituto de Previdência dos
Funcionários Públicos Municipais de
Guarulhos/SP – IPREF

Weliton Marques de Souza
Contador CRC/MS 008372/O-5
Instituto de Previdência do
Município de Aparecida do
Taboado/MS - IPAMAT

Kerla Alencar Andrade
Contadora CRCPE 017323/O-7
Instituto de Previdência Social
dos Servidores Públicos do
Município de Balneário Barra do
Sul/SC - IPBS

Sueli Pessoa Lopes
Contadora CRCPI 6381/O-5
Fundo de Previdência do Município
de Picos/PI – PICOSPREV

Juliana Silva da Cruz
Contadora CRCPE 029774/O
Instituto de Previdência dos
Servidores Públicos do Município
de Jaboatão dos Guararapes/PE -
JABPREV

Nádia Ligia Costa dos Santos
Contadora CRC1SP 294-112/O-7
Instituto de Previdência de
Votuporanga/SP - VOTUPREV

Ivanir Barbosa da Silva Medeiros
Técnica em Contabilidade CRC1SP
1SP 256492
Instituto de Previdência do
Município de Jacareí/SP – IPMJ

*Rita Maria de Carvalho Oliveira de
Assis*
Contadora CRCMA 7429/O
Instituto de Previdência dos
Servidores de Açailândia/MA -
IPSEMA

Erick Marinho da Silva
Contador CRC RJ 125114/O-6 T-
SP
Instituto de Previdência Social
dos Servidores Municipais
de Barueri/SP - IPRESB

Carlos Augusto Kruger
Contador CRC 1SP134668/O-5
Instituto de Previdência Social dos
Servidores Públicos de Porto
Ferreira/SP – PORTOPREV

Adriana Jesus Silva Batista
Contadora CRCGO 19.961/O
Regime Próprio de Previdência
Social do Estado de Goiás/GO -
GOIÁSPREV

Juliana Maris Graciano
Contadora CRCMG 093147/O-0
Instituto de previdência
municipal de Pouso Alegre MG -
IPREM

ANÁLISE TÉCNICA DA IPC 14 – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS RELATIVOS AOS RPPS

COMENTÁRIO GERAL:

Trata-se o presente da análise de cunho estritamente técnico da Minuta da IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS 1ª Revisão 2021, efetuada tendo como fundamentos a legislação previdenciária em vigor, as práticas contábeis adotadas nos RPPS e os atos normativos aplicados à contabilidade pública brasileira.

Para facilitar o entendimento dessa análise técnica, foram indicados os itens os quais os apontamentos dizem respeito seguidos de comentários sobre as ações necessárias, segundo nossos entendimentos, que devem ser adotadas, e respectivas justificativas.

Observações gerais:

1. Todo e qualquer apontamento da IPC 14 a ser aplicado à contabilidade dos RPPS deve ter como fundamento, além dos conceitos e da legislação de caráter normativo geral, a legislação orientativa quanto à previdência social, portanto, todas as citações que contrariem

os fundamentos da legislação previdenciária são de bom alvitre que sejam sumariamente excluídas.

2. A IPC 14 deve ficar restrita aos aspectos contábeis relacionados à necessidade de consolidação das contas nacionais, que é o papel concedido pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao órgão central de contabilidade da União, na exegese, especialmente, do seu art. 51.
3. Por não ser escopo da IPC 14 a gestão de recursos dos RPPS, dado ser matéria de regulamentação em caráter normativo geral do Conselho Monetário Nacional – CMN e da Secretaria de Previdência – SPREV, nos termos da Lei nº 9.717 de 1998, e diversas Portarias regulamentadoras, todas as citações nesse sentido devem ser sumariamente excluídas.
4. Também há considerar que, no mínimo, é prematuro a IPC 14 se reportar e fundamentar procedimentos de gestão do RPPS na NBC T SP 15, uma vez que a aplicabilidade do referido padrão ainda não foi devidamente discutida no âmbito desses regimes, especialmente pelas implicações na sustentabilidade no longo prazo.
5. Tendo em vista tratar-se de uma orientação operacional, a minuta da IPC 14, se apresenta por demais prolixa, o que deixa seu texto longo e cansativo, e como é voltada para os profissionais que atuam na contabilidade dos RPPS, o texto deveria ser mais objetivo e centrado apenas para os aspectos que sejam estritamente da área de atuação dos profissionais de contabilidade, sob pena de confundir os fenômenos a serem observados.
6. Em vários lançamentos que envolvem contas redutoras ou retificadoras é usado o sinal (-). Essa não é uma notação da escrita contábil conforme os fundamentos da Teoria da Contabilidade, portanto, requer que seja ajustada em todos os lançamentos onde for utilizada.
7. Conforme se depreende do item 9 da Minuta em comento *“No que se refere ao MCASP, o §1º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, estabelece que, sem prejuízo da legislação vigente, a contabilidade no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios **observará as orientações contidas no referido documento**”* (destacamos), e se manual significa guia de instruções que serve para o estabelecimento de procedimentos de trabalho, funções, atividades, políticas e outras orientações que devem ser obedecidas e cumpridas por todos os agentes de uma organização, por que uma IPC replicando as orientações ou determinações do MCASP? Em que pese o contido no item 10 da mesma minuta de que *“as instruções contidas nesta IPC servem como opção de parâmetro para as ações de todos os que observam as regras vigentes sobre contabilidade aplicada ao setor público”*.

Item 5, página 6 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O texto do item traz que *“O objetivo desta IPC é orientar os profissionais de contabilidade e da área previdenciária quanto à contabilização e **gestão de recursos do RPPS**, [...]”*. “

Ação recomendada: excluir o texto destacado.

Justificativa: orientações sobre a gestão de recursos do RPPS é de competência da Secretaria de Previdência (SPREV), cujas normas são vinculantes.

Item 10, página 6 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O texto do item exalta a IPC 14 como um parâmetro a ser seguido, o que não é adequado. Conforme a própria conceituação editada pela STN (<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipc>), *“as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) são publicações que buscam auxiliar a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a toda a sociedade brasileira”*.

Ação recomendada: alterar trazendo que o MCASP é o parâmetro a ser seguido, uma vez que a sua adoção é obrigatória.

Justificativa: o papel das IPCs é de apenas auxiliar a implantação de novos procedimentos, portanto, sua adoção é de caráter facultativo, diferentemente do MCASP.

Item 11, página 4 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O texto do item traz *“esta IPC trata de contabilização e **gestão de recursos do RPPS** [...]”*.

Ação recomendada: excluir o texto destacado.

Justificativa: como dito, orientações sobre a gestão de recursos do RPPS é de competência da Secretaria de Previdência (SPREV), cujas normas são vinculantes.

Item 28, página 10 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O texto do item é confuso ao relacionar a nomenclatura UGE, UG, UGC, confundindo o conceito de unidade gestora de RPPS com outros termos usados no âmbito do governo federal.

A figura que acompanha este item também não representa a estrutura de um RPPS uma vez que, diferentemente de uma entidade de previdência complementar, não existe uma unidade administrativa destacada da unidade gestora única do RPPS.

Ação recomendada: substituir os conceitos de UGE, UG e UGC pelo conceito de unidade gestora única disposto na legislação previdenciária (art. 40, § 20 da CF, Portaria MPS 402, de 2008 e Portaria MF nº 464, de 2018) e excluir a figura que acompanha o item, ou redesenhá-la.

Justificativa: esses conceitos devem estar alinhados com a legislação previdenciária.

Item 29, página 10 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O texto do item traz que “*A **definição de estrutura da unidade gestora** do RPPS é relevante para a contabilidade, pois poderá gerar mudanças na escrituração de seus registros contábeis, a depender da composição de unidades gestoras executoras ou contábeis[...]*”.

Ação recomendada: nos RPPS não existe os conceitos de unidades gestoras executoras ou contábeis, apenas unidade gestora única.

Justificativa: o uso dessas terminologias tende a confundir os gestores e profissionais contábeis que atuam nos RPPS, e podem confundir os profissionais contábeis quanto aos fenômenos a serem registrados.

Item 30, página 11 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

Mais uma vez, se há o MCASP que por princípio é de adoção obrigatória, porque repetir os procedimentos na IPC e vice-versa?

Ação recomendada: Incluir na IPC apenas recomendações ou orientações sobre procedimentos, especialmente os novos e ou que tendem a gerar dúvidas em razão de suas especificidades.

Justificativa: SMJ, não faz sentido a replicação de orientações em atos distintos.

Item 42, página 13 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O texto do item traz que “os entes federativos devem **envidar esforços para** manter a escrituração contábil dos RPPS segregada [...]”.

Ação recomendada: excluir o texto destacado.

Justificativa: esse é um fundamento da legislação previdenciária, não se trata de “envidar esforços para”, mas de fazer cumprir o dispositivo legal. A portaria citada não diz para envidar esforços, mas impõe a diretriz, haja vista o conceito e finalidade da Unidade Gestora Única, conforme confirma o item 43.

Item 47, página 14 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O texto do item traz que *“Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, podem ser mantidos pelo ente federativo, não sendo administrados pela unidade gestora do RPPS”*

Ação recomendada: Excluir este item

Justificativa: É uma distorção conceitual do significado de unidade gestora única, que carece ser corrigida.

Itens 55, 56 e 57, página 15 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

Os textos dos itens 55 e 56 apresentam os diversos métodos de financiamento atuarial que podem ser utilizados para apuração do custo normal dos benefícios sob a responsabilidade dos RPPS, mas no item 57 em referência a NBC T SP 15 traz que *“**Ressalta-se que a NBC TSP – 15 Benefícios a Empregados, dispõe que seja utilizado o método de financiamento Crédito Unitário Projetado - PUC, portanto para fins de registros contábeis o método de financiamento adotado deve ser esse [...]**”*

Ação recomendada: excluir o texto acima destacado do item 57.

Justificativa: além de ser prematura a inclusão da NBC T SP 15 na IPC 14, dado que a aplicabilidade da referida norma ainda não foi devidamente discutida no âmbito dos RPPS, é imprescindível considerar que a apuração do custo normal é materializada na avaliação atuarial, consolidada no Parecer Atuarial.

É importante ter como perspectiva que o Parecer Atuarial é o documento contábil hábil para o registro contábil da provisão matemática previdenciária em contas de “Passivo Não Circulante”, não fazendo diferença para a contabilidade o método adotado. Destaca-se que ao dispor desta forma, a Minuta da IPC 14 incorre em duas impropriedades, a nosso juízo:

- i. estabelecer a possibilidade de usar métodos diferentes para apurar o passivo atuarial de uma mesma entidade em um mesmo exercício, informação por meio da qual é estabelecido o Plano de Custeio e respectivas alíquotas de contribuição e eventualmente aportes financeiros e não financeiros, implicando, assim, na abertura de margem para que diferentes informações sejam utilizadas para o que deveria ser uma mesma informação (o PUC nos balanços contábeis e, outra que o atuário, depois de definido pelos responsáveis pela sustentabilidade do RPPS, entender mais adequado e expressado no DRAA); e
- ii. a recomendação de que o profissional contábil invada a prerrogativa profissional do atuário, profissional competente e responsável por elaborar a avaliação atuarial e

emitir o parecer técnico, gerando ele mesmo uma informação diferente da recebida originalmente pelo atuário. Ainda que o atuário venha elaborar mais de uma avaliação atuarial para esse fim, incorre no problema já apontado (i). Registre-se também que a normatização quanto à organização e gestão do RPPS é de competência da SPREV conforme disposto na Portaria ME 464, de 2018 e explicitada no item 55 da Minuta.

Desta forma, NÃO PODE a IPC regulamentar de forma diferente sobre o tema, até porque, como se sabe, a IPC 14 não tem cunho normativo vinculante de cumprimento obrigatório. O papel da informação contábil é que ela reflita os atos e fatos da gestão, devidamente suportada por documentos hábeis da perspectiva contábil. Assim, NÃO PODE a informação contábil ser registrada de outra forma sob pena, inclusive, de responsabilização do profissional que assim proceder, até porque, não teria o contador o documento hábil para o registro desta forma se o método atuarial tiver sido outro, sem considerar que ainda não houve uma discussão mais aprofundada da aplicabilidade conceitual da NBC TSP 15 aos RPPS, este como estrutura DEPENDENTE do ente federativo, não apenas nos aspectos orçamentário-financeiros e fiscais, mas, sobretudo, administrativamente, mesmo que a unidade gestora única seja dotada de personalidade jurídica.

Item 59, página 16 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O texto desse item traz que “[...]o impacto patrimonial é determinado pela **reserva matemática previdenciária** [...].”

Ação recomendada: alterar o texto destacado para “provisão matemática previdenciária”.

Justificativa: como o termo “reserva”, do ponto de vista da contabilidade, se trata de um gasto já considerado certo ou de grande possibilidade de ocorrência, o termo contábil adequado para o caso é provisão. Ainda que o termo reserva seja usado no ambiente atuarial, no ambiente dos RPPS, desde as primeiras orientações advindas com a Portaria/MPS nº 916/2003, já se utilizava provisão.

Justificativa: o uso dessas terminologias tende a confundir os gestores e profissionais contábeis que atuam nos RPPS, e podem confundir os profissionais contábeis quanto aos fenômenos a serem registrados.

Item 61, página 16 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O final do texto do item 61 traz que: “**As provisões matemáticas equivalem ao valor presente da obrigação de benefício definido, conforme disposto na NBC TSP 15**”.

Ação recomendada: excluir o texto destacado.

Justificativa: como dito, é prematuro a IPC 14 se reportar a NBC T SP 15, uma vez que a aplicabilidade da referida norma não foi devidamente discutida no âmbito dos RPPS. Ou, no caso, fazer referência à norma da SPREV, a Portaria MF nº 464, de 2018.

Item 64, página 16 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O texto do item 64 traz que: *“Portanto, a forma de contabilização estabelecida pela NBC T SP 15 demonstra o cálculo do valor presente da obrigação de benefício definido, calculado pelo método de financiamento PUC, onde a provisão matemática equivale à diferença entre o VABF e o VACF”*.

Ação recomendada: excluir o texto destacado.

Justificativa: Mais uma vez assevera-se que é prematuro a IPC 14 se reportar à NBC T SP 15, uma vez que a aplicabilidade da referida norma não foi devidamente discutida no âmbito dos RPPS. Ademais, o registro contábil não pode fugir do resultado da avaliação atuarial formalmente adotado pela gestão do RPPS, independentemente do método que tenha sido utilizado para a avaliação.

Itens 77 e 78, página 18 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

Os textos dos itens 77 e 78 apenas remetem a obrigações por parte dos segurados, quando deveria também incluir as contribuições do ente federativo (contribuição patronal).

Ação recomendada: incluir no texto que as obrigações também são geradas por parte do ente federativo.

Justificativa: cumprir o que dispõe a legislação previdenciária.

Item 81, página 19 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O texto desse item traz que: *“Representam ingressos ou desembolsos a serem realizados a outros RPPS ou ao RGPS, decorrente da possibilidade de o servidor migrar de um regime para outro e averbar (carregar) seu tempo de contribuição”*.

Ação recomendada: incluir que a VPA deve ser reportada a título de ressarcimento, pois, decorre de despesas pagas pelo regime instituidor (RI) do benefício por obrigação do regime de origem (RO), inclusive alterando as recomendações de lançamentos.

Justificativa: atender ao conceito da compensação de contagem recíproca do tempo de contribuição para diferentes regimes previdenciários, hipótese em que gerada o fato das obrigações e ou direitos mútuos, conforme determina a legislação previdenciária, mormente o art. 201, § 9º da Constituição Federal na forma regulamentada pela Lei nº 9.796, de 1.999.

Item 82, página 19 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item é apresentado que a IPC 14 “[...] *não apresenta a contabilização das compensações financeiras entre RPPS e RGPS, já que esse assunto já é objeto do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público*”.

Ação recomendada: como o papel das IPCs é auxiliar a implantação dos novos procedimentos, e principalmente esclarecer rotinas não tão claras, e já que está optando pela edição de uma IPC específica para tratar da contabilidade aplicada aos RPPS, é incoerente remeter esse papel para o MCASP, já que a IPC, em tese, deveria ser mais detalhada que o MCASP, ou, por outro lado, se a matéria está devidamente explicitada no MCASP não haveria então a necessidade da IPC.

Justificativa: guardar coerência sobre o papel da IPC.

Item 86, página 20 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item é apresentado que “[...] *os demais aspectos dessa operação devem ser analisados à luz dos procedimentos previstos pelo MCASP sobre o tema específico*”.

Ação recomendada: como o papel das IPCs é auxiliar a implantação dos novos procedimentos, e principalmente esclarecer rotinas não tão claras, e já que está optando pela edição de uma IPC específica para tratar da contabilidade aplicada aos RPPS, é incoerente remeter esse papel para o MCASP, já que a IPC em tese deveria ser mais detalhada que o MCASP, ou, por outro lado, se a matéria está devidamente explicitada no MCASP não haveria então a razão de edição da IPC.

Justificativa: guardar coerência sobre o papel da IPC.

Item 87, página 20 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item 87 é apresentado que “*A segregação da massa ocorre com a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos, a partir de então denominados: Fundo em repartição e Fundo em capitalização. Representa uma opção ao plano de amortização do deficit*”.

Ação recomendada: excluir o texto destacado, ou alterar para “Representa opção de gestão de déficit atuarial”.

Justificativa: a segregação da massa na essência representa mecanismo de gestão de déficit financeiro e atuarial do RPPS, não opção ao plano de amortização. Apenas define que o Tesouro do ente assume o pagamento dos benefícios do grupo na ocorrência da obrigação mensal, obrigação sendo representada em conta redutora das provisões matemáticas previdenciárias no plano em repartição.

Item 113, página 24 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O item 113 faz referência ao uso de fontes de recursos distintas para a taxa de administração, quando a taxa deveria ser tratada como Subfonte.

Ação recomendada: alterar o texto para orientar que a taxa de administração seja tratada como Subfonte e não Fonte.

Justificativa: a Taxa de Administração, se instituída na exegese da Lei nº 9.717/1998 e da Portaria ME nº 19.451/2020, os recursos têm origem do Tesouro e ingressam no RPPS como contribuições previdenciárias, portanto, o ingresso como fonte se dá como recursos previdenciários (sejam vinculados à fonte de recursos de capitalização, sejam vinculados à fonte de recursos de repartição), para somente depois serem reclassificados como Subfonte de Taxa de Administração no RPPS. Faz sentido a definição de Fonte somente no caso de a lei do ente definir a Taxa de Administração dissociada dos recursos previdenciários, o que não ocorre na maioria dos casos.

Item 123, página 26 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item é apresentado que “*Já os investimentos permanentes compreendem [...]*”

Ação recomendada: alterar o texto destacado “investimentos em bens permanentes”.

Justificativa: os RPPS não podem fazer investimentos permanentes, conforme disposto na legislação previdenciária.

Item 129, página 28 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O item 129 remete ao registro das valorizações e desvalorizações a valor justo da carteira de investimentos dos RPPS, mas não faz referência ao uso da conta “*provisão para perdas estimadas*”. Também recomenda indevidamente o uso da conta “*Redução a valor recuperável*” para desvalorizações momentâneas, quando esta somente se aplica no caso de eventos com potencial de perdas pontuais, imprevisíveis.

Ação recomendada: incluir um item que recomende o uso da conta de “*provisão para perdas estimadas*”, e reservar o uso da conta de “*Redução a valor recuperável*” para perdas pontuais, lembrando que os investimentos sujeitos ao registro de “*Redução a valor recuperável*” devem ser submetidos ao “*impairment test*” antes de assim serem contabilizados. Por regra do mercado financeiro, os eventos são noticiados aos investidores pelo administrador dos fundos de investimentos por comunicados aos mercados chamados “Fatos Relevantes”, que são as justificativas para aplicação do “*impairment test*”, que obrigatoriamente, compõem as Notas Explicativas.

A recomendação é que a estimativa de ajuste para perdas em aplicações e investimentos dos recursos sob a gestão dos RPPS seja constituída uma vez por ano, no mês de encerramento do exercício, e que seja ajustada anualmente, de acordo com a necessidade de novo provisionamento, complementando ou revertendo seus valores. Caso os valores inicialmente provisionados para suportar eventuais “perdas” da carteira de investimentos se revelem insuficientes no decorrer do exercício, a estimativa inicialmente provisionada deve ser complementada para atender ao restante do exercício, e receberá o mesmo tratamento contábil da estimativa original.

Os valores a serem lançados na constituição de ajuste para perdas devem ter como base os riscos das aplicações e investimentos dos recursos, obrigatoriamente analisados na Política Anual de Investimentos. Conforme comentado anteriormente, o cálculo do montante de ajuste de estimativa para perdas deverá considerar o risco de perda envolvido na carteira de investimentos da Unidade Gestora do RPPS.

Eis os lançamentos sugeridos:

Registro do ajuste para perdas estimadas, em contas de natureza de informação patrimonial:

D – VPD - 3.X.X.X.X.XX.XX – Perdas Estimadas com Alienação de Investimentos do RPPS
C – REDUTORA DO ATIVO 1.1.X.X.X.XX.XX – Ajustes de Perdas com Títulos e Valores Mobiliários

Registro do complemento de ajuste para perdas estimadas, em contas de natureza de informação patrimonial:

D – VPD - 3.X.X.X.X.XX.XX – Perdas Estimadas com Alienação de Investimentos do RPPS
C – REDUTORA DO ATIVO 1.1.X.X.X.XX.XX – Ajustes de Perdas com Títulos e Valores Mobiliários

Registro da utilização do provisionamento de perdas estimadas, em contas de natureza de informação patrimonial.

D – REDUTORA DO ATIVO 1.1.X.X.X.XX.XX – Ajustes de Perdas com Títulos e Valores Mobiliários
C – ATIVO - 1.1.X.X.X.XX.XX – Títulos e Valores Mobiliários em Consolidação

Se no encerramento do exercício houver saldo no valor estimado para perdas e for feita a opção pela reversão dos seus valores, o registro será efetuado em contas de variação patrimonial aumentativa, o que afetará o resultado positivamente.

Registro da reversão do provisionamento de perdas estimadas, em contas de natureza de informação patrimonial.

D – REDUTORA DO ATIVO 1.1.X.X.X.XX.XX – Ajustes de Perdas com Títulos e Valores Mobiliários
C – VPA 4.9.X.X.X.XX.XX – Reversão de Ajustes de Investimentos e Aplicações.

Justificativa: dada a natureza dos investimentos em ativos (fundos ou não) dos RPPS, é natural que ocorra oscilações em sua carteira de investimentos em razão da dinâmica do mercado que pode ser mensurada estimativamente em razão dos riscos inerentes. Assim, o uso da conta de “*provisão para perdas estimadas*” é mais do que recomendado para evitar que uma eventual desvalorização impacte pontualmente o resultado do exercício no mês de competência, sabendo que a qualquer momento esse mesmo investimento pode se reverter em uma valorização, assim, coerente com o princípio da prudência, é razoável e recomendável que os registros contábeis repercutam esse risco com o uso da conta de “*provisão para perdas estimadas*”, com os procedimentos de cálculo do valor incluídos em Notas Explicativas.

Item 129b, (i) página 28 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item 129 (b) (i) é apresentado que “[...] *assim, quando ocorrer evidência objetiva ou fato relevante que impacte em perda no valor recuperável de um investimento, ou seja, se houver necessidade de ajustes devido a problemas de recuperação de crédito, pode-se, excepcionalmente, realizar a redução ao valor recuperável do ativo. Porém, não se trata de ajustes para perdas, que são realizados apenas para ativos não financeiros.*”

Ação recomendada: alterar o texto destacado para “**deve-se**”. Contudo, essa orientação deve ser utilizada apenas quando se tratar de investimentos submetidos ao “*impairment test*”, que confirme a evidência da imparidade.

Justificativa: atender aos fundamentos da Teoria da Contabilidade, conforme disposto na NBC T SP – Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Item 129b, (ii) página 28 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item 129 (b) (ii) é apresentado que “*Opcionalmente, os rendimentos dos investimentos mantidos até o vencimento ou cuja valoração não esteja atrelada à marcação a mercado podem ser reconhecidos na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial (patrimônio líquido), até que o investimento seja realizado financeiramente (em geral, no resgate). Não se aplica esta opção ao reconhecimento de: perdas no valor recuperável; ganhos e perdas cambiais; e dividendos ou outras formas de distribuição de capital.*”

Ação recomendada: excluir todo o subitem.

Justificativa: dada a natureza de suas transações, mesmo os investimentos dos RPPS cuja valoração esteja marcada na curva podem ser resgatados quando houver necessidade de caixa ou alteração da política de investimentos, já que a função primordial dos RPPS é manter o pagamento dos benefícios previdenciários em dia. Por esse motivo, entendemos que o mesmo tratamento contábil deve ser

dado tanto para os investimentos marcados na curva como para os investimentos marcados a mercado, para que seja mantida a uniformidade dos registros contábeis.

Item 129d, página 28 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item 129 (d) é apresentado que *“Ainda quanto aos aspectos orçamentários, as perdas serão reconhecidas orçamentariamente por meio de dedução de receita, na respectiva rubrica relativa ao ganho (efetivo), ainda que ultrapasse o valor já arrecadado de ganhos em investimentos no exercício ou mesmo que não haja ganhos (efetivos) na rubrica em comento no exercício, até o momento.”*

Ação recomendada: excluir o item d.

Justificativa: Os ganhos orçamentários ocorrem quando os valores resgatados acompanham o montante de forma acessória, que se tornam recursos para pagar despesas de benefícios ou serem aplicados novamente em outros segmentos que os RPPS podem optar. Assim, a anulação que foi sugerida demonstra de forma sintética o ganho quando, na verdade, por serem resgates de cotas, esses valores fazem parte da valorização delas, não estando mais disponíveis para anular. Entendemos que se porventura o registro da valorização fosse pela via orçamentária, a perda daquele fundo anularia o valor da respectiva conta. Entretanto, as valorizações devem apenas ser registradas em contas de VPA e as desvalorizações apenas em contas de VPD, de natureza patrimonial, independentemente se os investimentos sejam marcados na curva ou a valor de mercado.

Item 130, página 28 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item é apresentado que *“Para fins de preenchimento do Balanço Financeiro, eventuais perdas referentes aos ativos financeiros do RPPS reduzirão o valor de receita arrecadada no exercício, por se enquadrar como dedução de receita, devendo o fato ser evidenciado em Nota Explicativa”.*

Ação recomendada: o preenchimento do balanço financeiro envolve disponibilidade de caixa. Considerando que eventuais reduções já impactaram o caixa, não há que se falar em apontamentos de eventuais reduções, bem como em anulação de receitas.

Justificativa: Os ajustes de *“provisão para perdas estimadas”* e a VPD para perdas efetivas criaram contas com atributo F que naturalmente integram os saldos do anexo 13 da Lei 4.320, de 1.964, mantendo *“batidos”* com os saldos bancários do exercício atual em relação ao saldo do exercício, similar aos ajustes que somam ao lado esquerdo *“entradas”* feitos para adequar os saldos da despesa empenhada do lado direito (como uma redutora). Assim, eventuais reduções deveriam ser tratadas como extraorçamentárias somando como *“saídas”* financeiras, como se fosse pagamentos de restos a pagar. Na página 451 do MCASP 8ª edição temos: *“Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos Compreende a variação patrimonial diminutiva com desvalorização e*

perdas de ativos, com redução a valor recuperável, perdas com alienação e perdas involuntárias ou com a incorporação de passivos”.

Item 131, página 28 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item é apresentado que “*Para os RPPS, conforme Portaria MPS nº 402/2008, os investimentos em títulos de emissão do Tesouro Nacional poderão ser avaliados por “marcação na curva”, desde que cumpram as condições definidas pela Portaria SPrev 4/2018. Ressalta-se que tal possibilidade é apenas para fins de controles gerenciais, já que a contabilização deverá ser a mensuração a valor justo”.*

Ação recomendada: excluir todo o subitem.

Justificativa: a redação do item traz uma incoerência à luz da Teoria da Contabilidade, uma vez que a marcação na curva é uma das modalidades de mensuração a valor justo, logo, os valores resultantes na marcação na curva devem assim estar refletidos nos registros contábeis.

Item 133, página 32 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

Os lançamentos da desvalorização da carteira apresentados na página 32 trazem o lançamento da desvalorização registrados como dedução da receita realizada.

Ação recomendada: excluir o respectivo lançamento.

Justificativa: Poderia incluir um item que demonstre lançamentos com perdas efetivas por VPD com atributo F, ou, de forma mais adequada, que sejam “consumidos” os recursos apropriados a título de provisão para perdas estimadas. Similar a baixa de ativos disponíveis, por roubo, desvios, perecimento. Substituição do lançamento tendo como exemplo o Comunicado AUDESP de 2014 <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/perdas-investimentos-regime-proprio-previdencia>.

SITUAÇÃO 2 – resgate com perda: registros contábeis no exercício de X2:

- a) Registro da Perda em 01/X2 no valor de \$70
 - D - 3.6.1.1.1.00.00 - \$ 40 (F)
 - D - 1.1.4.9.* - \$ 30
 - C - 1.1.4.1.1.* - \$ 70

- b) Resgate do valor aplicado - rendimentos negativos
 - D - 1.1.1.Y.Y.YY.YY - \$ 40
 - C - 1.1.4.1.1.* - \$ 40

Sistema Compensado - Controle de Disponibilidade Financeira

D - 7.9.2.0.0.00.00 - \$ 40

C - 8.9.2.1.1.00.00 - \$ 40

Item 134, página 32 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item é apresentado “*Seguem as disposições sobre **investimentos permanentes***”.

Ação recomendada: alterar o texto destacado “investimentos em bens permanentes”.

Justificativa: os RPPS não podem fazer investimentos permanentes, conforme disposto na legislação previdenciária.

Item 136, página 34 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item é apresentado “*A rotina contábil a seguir se aplica aos **investimentos permanentes***”.

Ação recomendada: alterar o texto destacado “investimentos em bens permanentes”.

Justificativa: os RPPS não podem fazer investimentos permanentes, conforme disposto na legislação previdenciária.

Item 137, página 35 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item é apresentado que “*O registro de créditos a receber deverá ocorrer por competência, considerando o reconhecimento do ajuste de perdas de créditos*”.

Ação recomendada: complementar o texto trazendo “*em virtude do fato gerador da obrigação para o devedor e do direito para o recebedor, no caso o fundo de previdência do RPPS*”.

Justificativa: deixar destacado o relacionamento entre as entidades.

Item 141, página 37 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item consta “*Nesse exemplo, o RPPS reconhece o crédito a receber referente às contribuições patronais*”.

Ação recomendada: complementar o texto trazendo “*na ocorrência do fato gerador (prestação dos serviços e fechamento da folha de pagamentos mensal, independentemente do repasse dos valores pelo ente federativo*”

Justificativa: Muitos RPPS não registram o crédito a receber pela ocorrência do fato gerador, o complemento da redação busca deixar claro o que caracteriza o fato.

Item 147, página 40 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item é apresentado que *“Conforme previsto na LRF e na Lei nº 9.717/1998, passou a ser vedado aos RPPS conceder empréstimos de qualquer natureza. Contudo, é necessário definir a contabilização para os casos derivados de concessões anteriores à vedação legal.”*.

Ação recomendada: Complementar o texto com “e com a autorização trazida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional”

Justificativa A EC nº 103, de 2019, faculta a realização de empréstimos com recursos do fundo de previdência, embora ainda não regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

Item 150, XXVIII, página 41 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item são apresentados os registros contábeis relativos aos encargos financeiros sobre empréstimos concedidos.

Ação recomendada: incluir lançamentos da saída de recursos do Fundo de Previdência e do crédito a receber pelo empréstimo concedido, assim como dos acréscimos legais incidentes por força do contrato.

Justificativa: é necessário apresentar a integralidade dos registros, já que a IPC 14 se propõe a auxiliar a implantação dos novos procedimentos contábeis no ambiente dos RPPS.

Item 154, página 41 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item são apresentados os registros contábeis relativos à compensação previdenciária, usando contas de VPA e VPD intituladas como “compensações financeiras”.

Ação recomendada: incluir que a VPA deve ser reportada a título de ressarcimento, pois decorre de despesas pagas pelo regime instituidor do benefício por obrigação do regime de origem.

Justificativa: cumprir o que dispõe a legislação previdenciária como anteriormente explicitado.

Item 168, página 47 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item é apresentado que *“A Provisão Matemática Previdenciária – PMP representa os passivos de prazo ou de **valor incertos relacionados** a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos segurados, com maior probabilidade de ocorrerem no longo prazo.”*.

Ação recomendada: substituir o texto destacado por “valores estimados”.

Justificativa: deixar a redação mais coerente do ponto de vista contábil com o fenômeno que está sendo retratado.

Item 174, página 48 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

No item é apresentado que *“Em cada fundo, seja em repartição ou em capitalização, deve ser apresentada a divisão de benefícios concedidos e a conceder, sendo que no primeiro estão os benefícios já concedidos aos assistidos e beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada. Já no segundo devem figurar os benefícios a conceder para a geração atual (servidores ativos).”*

Ação recomendada: substituir o texto destacado por “segurados”.

Justificativa: o termo “assistidos” não está contemplado na legislação previdenciária aplicada aos RPPS, é termo específico usado na previdência complementar.

Item 184, página 50 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O item traz os lançamentos referentes à contabilização da PMP do fundo em repartição e explicita: *“Resumo do resultado apresentado no relatório de avaliação atuarial, referente ao fundo em repartição – benefícios concedidos:”* e logo abaixo do lançamento como observação traz a redação [...] *eventual previsão de contribuição patronal de inativos do ente, [...]*”

Ação recomendada: substituir o termo inativos por “aposentados”.

Justificativa: Considerando que o resultado atuarial é obtido também em função do método, então, mais uma vez, NÃO é factível o registro contábil considerando método diverso do que tenha sido utilizado. Para essa exigência, primeiro tem que haver alteração das normas da previdência, no caso, a Portaria ME nº 464, de 2018, que é norma vinculante editada pelo órgão competente para normatizar sobre a organização e funcionamento dos RPPS. Quanto ao termo “inativos”, está em desuso pela legislação previdenciária, como se depreende da recente EC nº103, de 2019, assim deve ser substituído por “aposentados”, mais coerente com o fenômeno representado.

Item 198, página 63 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O item traz que em caso do estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (ND: 3.1.91.13) e o RPPS uma receita intraorçamentária (NR: 7.2.1.8.01.1.0), bem como orienta sobre o registro na VPA 4.5.1.3.2.02.05 - Rec. Cob. Déf. Atuarial – Alíq. Suplem. – Fundo em capitalização – INTRA OFSS

Ação recomendada: classificar no grupo 4.2.1.1.4.00.00 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - RPPS - INTER OFSS.

Justificativa: trata-se de contribuição, valor decorrente da aplicação de alíquota sobre a mesma base de cálculo que as contribuições patronais normais com base em lei que tenha a instituído como mecanismo de equacionamento de déficit atuarial, portanto, VPA de mesma natureza, até porque, também, para fins fiscais, recebem o mesmo tratamento, desta forma, sugere-se a transferência da conta do grupo 4.5. para o grupo 4.2. ou enquanto não feito a transferência que seja registrado na conta 4.2.1.1.4.01.99 OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RPPS, neste caso, com a recomendação de se explicitar em notas explicativas.

Item 215, página 67 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021

O item traz os lançamentos referentes à contabilização da receita orçamentária destinada à taxa de administração.

Ação recomendada: deixar claro que esses lançamentos só serão aplicados no caso dos RPPS que receberem a taxa de administração “por fora” das contribuições.

Justificativa: conforme disposto na legislação previdenciária aplicada aos RPPS, se a taxa de administração for definida sob os fundamentos da Lei nº 9.717/1998, e conseqüentemente da Portaria nº 19.451/2020, os recursos ingressam nos RPPS como contribuições previdenciárias, ocorrendo somente o registro do ingresso desses recursos nas contas com finalidade previdenciária, carecendo apenas controle de Subfontes quanto aos recursos aplicados como taxa de administração. Ou seja, se a TA for definida sob os fundamentos da Lei nº 9.717, de 1998, e conseqüentemente da Portaria ME nº 19.451, de 2020, os recursos ingressam no RPPS como contribuições, portanto, o lançamento ocorre tão somente entre contas bancárias geridas pelo próprio RPPS, carecendo apenas a definição internamente das fontes para pagamento. Por exemplo, ingressam no RPPS como fonte de receita do tesouro, fonte 1. No RPPS se criam duas fontes 1.1. para pagamento de benefícios e 1.2. para pagamento das despesas administrativas. A lei não estabelece que sejam dos recursos das contribuições patronais, tampouco, a portaria, apenas orienta ao responsável pela avaliação atuarial que o valor definido para o custeamento das despesas administrativas definido como Taxa de Administração seja considerado no custo normal. Portanto, a orientação não está de acordo com as normas.

Item 219, página 68 da IPC 14 – 1ª Revisão 2021.

No item é apresentado que *“Esses marcadores deverão ser utilizados pelas entidades previdenciárias (RPPS), nas despesas orçamentárias com benefícios previdenciários, para identificar a que Poder ou Órgão os beneficiários estão vinculados.”*

Ação recomendada: Excluir

Justificativa Embora estejam previstos na Portaria STN nº 710/2021, smj, estes marcadores não fazem sentido algum para os RPPS, por não guardar lógica com o conceito de fundo de recursos

vinculados à finalidade previdenciária, na exegese do que reza o art. 8º, da LRF, assim como o art. 1º, III, da Lei nº 9.717, de 1.998, uma vez que ao serem aportados para a unidade gestora única, estes desvinculam das suas origens no ente, considerando ainda o princípio da solidariedade expresso no art. 40 da CF. Pode fazer sentido manter a vinculação à origem no caso das transferências para cobertura da insuficiência financeira que oneram diretamente a fonte no ente.

PARECER FINAL

Por fim, entendemos que esta primeira revisão da IPC 14 de 2021 apresenta uma grande evolução comparativamente à versão original, conforme parecer anterior onde apontávamos em 35 páginas as incoerências e inadequações técnicas da redação da IPC 14 original. Todavia, consideramos ainda como prematura a inclusão de partes da NBC T SP 15 na IPC 14 sem ainda ter havido uma ampla discussão sobre a sua aplicabilidade aos RPPS, bem como as orientações envolvendo a gestão de recursos dos RPPS, por entender que essa é uma invasão da competência atribuída à SpreV. Também consideramos questionável que a IPC reporte a ausência de eventuais registros ao MCASP, uma vez que o seu papel é justamente auxiliar a implantação dos novos procedimentos que estão contemplados no MCASP.

Brasília, 10 de novembro de 2021.

Diana Vaz de Lima
Contadora CRC-DF 11.214/O-4

Otoni Gonçalves Guimarães
Contador CRC-DF 006438/O-6

Maria Regina Ricardo
Contadora CRC-SP 166.392/O-4

Daniel Leandro Boccardo
Contador CRC 1SP220507/O-0
Instituto de Previdência do
Município de Birigui/SP -
BIRIGUIPREV

Vinicius Verolli de Almeida
Contador CRC 1SP331414/O-5
Instituto de Previdência de
Piratinga/SP - IPREPI

Michele Gasperin Piletti
Contadora CRC/RS 070079/O-5
Fundo de Aposentadoria e
Pensão do Servidor Público de
Bento Gonçalves/RS -
FAPSBENTO

Erick Danilo Cunegundes de Oliveira
Contador CRC-PB 007468/O-9
CondePrev - Conde/PB
IMPA - Arara/PB

Adalgisa Isabel Cardozo de Assunção
Contadora CRC/MT 010879/O-0
Instituto Municipal de Previdência
Social dos Servidores de
Cáceres/MT – PreviCáceres

Obsmar Ozeias Ribeiro
Contador CRC/RO 9378/O-4
Instituto de Previdência e
Assistência dos Servidores do
Município de Porto Velho/RO -
IPAM

Diego Lopes de Souza
Contador CRC 1SP 267.662/O-9
Instituto de Previdência Social dos
Servidores de Botucatu/SP –
BOTUPREV

Rogério Antônio da Silva
Contador CRC 1SP 156.991/O-6
Instituto dos Municipais de
Ribeiro Preto/SP – IPM

Mara Regina de Oliveira Faria
Contadora – CRC-SP195888-O/5
Fundo Municipal de Seguridade
Social de Parisi/SP

Alessandra Michelle Chagas Garcia
Contadora CRC 1SP274111/O-2
RPPS DE PRESIDENTE PRUDENTE -
PRUDENPREV

Francisco A. A. Gonçalves Júnior
Contador CRC 1SP 196.990-O-3
Instituto de Previdência Social dos
Servidores Municipais de Barueri/SP
- IPRESB

Danielle Camilo de Brito
Contadora CRC/PE 017.227/O
Instituto de Previdência dos
Servidores Públicos de Maceió/AL –
IPREV Maceió

Vanessa Lago Martins
Contadora CRC 1BA036270 T SP
Regime Próprio de Previdência
Social de São José do Rio Preto/SP -
RioPretoPrev

Eliane Cristina Azevedo Silva
Contadora CRC/RN 007855/O-0
Instituto de Previdência do
Município de São José do Seridó/RN
- IPREVSJS

Aline Pelizzaro
Contadora CRCSC 041095/O-0
Instituto de Previ. do Município de
Lages/SC - LAGESPREVI

Carla Damasceno Ramos
Contadora CRC 1SP-210393/O-9
Instituto de Previdência do
Município de São José dos
Campos/SP - IPSM

Cristiano Augusto de Oliveira Leão
Contador CRC 322462/O-3
Instituto de Previdência dos
Funcionários Públicos Municipais de
Guarulhos/SP - IPREF

Lituania Francinete Pessoa de Farias
Contadora CRC/PB 011086/O-1
Instituto de Previdência do
município de João Pessoa/PB -
IPMJP

Soraia Dias Monteiro
Contadora CRC/PB 4453/O-2
Instituto de Previdência do
município de João Pessoa/PB -
IPMJP

Uindsor Aparecido de Souza
Contador CRC 1SP 191.700/O-2
Instituto Municipal de Previdência
de Sertãozinho/SP - SERTPREV

Claudiana Aparecida de Souza
Contadora CRC 1SP227946/O-7
Instituto de Previdência Social dos
Servidores Públicos de Porto
Feliz/SP – PortoPrev

Jaqueline dos Reis Silva
Contadora CRC-MG 109821/O-9
Instituto de Previdência Municipal
de Oliveira/MG- Oliveira Prev

Rodrigo Amaral Leite
Contador CRC 1SP-254104/O-0
Instituto de Previdência Própria do
Município de Tatuí – TatuíPrev

Ângela Maria Ferreira
Contadora CRCMG 093586/O-0
Instituto de Previdência dos
Servidores do Município de Monte
Belo/MG - IPSEMB

Weliton Marques de Souza
Contador CRC/MS 008372/O-5
Instituto de Previdência do
Município de Aparecida do
Taboado/MS - IPAMAT

Flaviana Galúcio Zoumbounelos
Contadora CRC-AM 011086/O-0
Fundação do Estado do
Amazonas - Amazonprev

Fernando Kotowski
Contador CRC SC-029321/O-2
Instituto de Previdência de
Itajaí/SC - IPI

*Luana Aparecida Ortega
Piovesan*
Contadora CRC MT 6615/O-6
Instituto Municipal de
Previdência Social dos
Servidores de Cáceres/MT –
PreviCáceres

Sonia Aparecida Silva
Contadora CRC 1SP216166-O-8
Instituto de Previdência dos
Funcionários Públicos
Municipais de Guarulhos/SP -
IPREF

José Carlos de Sousa Araújo
Contador CRC-MA DF-
020598/O-0 T MA
Instituto De Prev Social Dos
Servidores em Bom Jesus das
Selvas/MA - BOMJEPREV

*Lívia Mara Peixoto Pinto
Barcelos*
Contadora CRC -ES 011239/O-4
Instituto de Previdência dos
Servidores do Município da
Serra/ES - IPS

Vanessa Ferreira da Silva
Contadora CRCMT-019466/O
Instituto Municipal de
Previdência Social dos
Servidores de Cáceres/MT –
PreviCáceres

Kerla Alencar Andrade
Contadora CRCPE 017323/O-7
Instituto de Previdência Social
dos Servidores Públicos do
Município de Balneário Barra do
Sul/SC - IPBS

Sueli Pessoa Lopes
Contadora CRCPI 6381/O-5
Fundo de Previdência do Município
de Picos/PI - PICOSPREV

Juliana Silva da Cruz
Contadora CRCPE 029774/O
Instituto de Previdência dos
Servidores Públicos do Município
de Jaboatão dos Guararapes/PE -
JABPREV

Nádia Ligia Costa dos Santos
Contadora CRC1SP 294-112/O-7
Instituto de Previdência de
Votuporanga/SP - VOTUPREV

Ivanir Barbosa da Silva Medeiros
Técnica em Contabilidade CRC1SP
1SP 256492
Instituto de Previdência do
Município de Jacareí/SP – IPMJ

*Rita Maria de Carvalho Oliveira de
Assis*
Contadora CRCMA 7429/O
Instituto de Previdência dos
Servidores de Açailândia/MA -
IPSEMA

Erick Marinho da Silva
Contador CRC RJ 125114/O-6 T-
SP
Instituto de Previdência Social
dos Servidores Municipais
de Barueri/SP - IPRESB

Carlos Augusto Kruger
Contador CRC 1SP134668/O-5
Instituto de Previdência Social dos
Servidores Públicos de Porto
Ferreira/SP - PORTOPREV

Adriana Jesus Silva Batista
Contadora CRCGO 19.961/O
Regime Próprio de Previdência
Social do Estado de Goiás/GO -
GOIÁSPREV

Juliama Maris Graciano
Contadora CRCMG 093147/O-0
Instituto de previdência
municipal de Pouso Alegre MG -
IPREM

